



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 137/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 565/2017, que “Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Estado do Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Widio Cabral - PT

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/11/2017 (fl. 02), sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019 e, após, foi encaminhada para esta Comissão, que a recebeu no dia 15/02/2019 (fl. 09-verso).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 565/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivo à Proposição.

O Autor da Proposição justifica que esta é apresentada “em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade”, razão pela qual “a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra. (...). Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco. A legislação federal que possui importantes exigências para trazer segurança está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional”; em consequência disto, esta Proposição vem com o objetivo de “prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade”, competindo ao Estado atuar mediante lei. “Destarte, pode e deve o Estado complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública. Regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei” (fl. 04 dos autos).

O Projeto foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação daquele (fl. 05/09), vindo tal aprovação a ser concretizada em 1ª votação, realizada pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018 (fl. 09-verso).

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição Estadual e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de promover a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras.

A relevância da Proposição é indiscutível, tanto que recebeu parecer favorável da comissão responsável pela análise do seu mérito.

Sob a análise da constitucionalidade do Projeto, verifica-se que este deve prosperar.

A necessidade dos estabelecimentos financeiros instalarem dispositivos de segurança nas dependências onde atuam é reconhecida, seja para atender ao interesse próprio da instituição, seja para atender ao de seus clientes.

Esta obrigação para consigo e outros não deveria ocorrer a partir da vontade do legislador por estar intrinsecamente ligada ao sucesso do empreendimento.

Ocorre que a instituição calcula o risco do seu negócio, procurando obter o máximo de lucro possível, atendendo aos seus interesses, atendendo no mínimo do tolerável a necessidade de seus clientes no tocante à segurança contra os crimes de furtos, roubos e outros ilícitos ligados ao patrimônio.

Sabendo disto, compete aos entes federados minimizar a deficiência dos estabelecimentos financeiros quanto ao tema segurança.

O artigo 144 da Constituição Federal (CF/88) dispõe acerca da segurança pública da seguinte forma:

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”*

Como se nota, a “segurança pública” será considerada eficiente pela carta magna quando resultar do somatório de esforços dos entes federados, da coletividade e de cada indivíduo.

Partindo desta premissa constitucional, compete a cada um e a todos indistintamente preocupar-se com a “segurança pública”, porém, para que haja progresso neste aspecto, é preciso termos ordem, regras estabelecidas, no intuito de que o esforço de um não enfraqueça ou anule o esforço do outro.

*[assinatura]*



A “ordem” existirá quando alguém avoque para si a responsabilidade pela organização de como proceder, pelo regramento.

O comando constitucional define que a “ordem” é definida pelos entes federados, os quais deverão editar regras que preservem o sincronismo no combate à criminalidade.

O Pacto Federativo procura estabelecer o campo em que cada ente federado deverá atuar na segurança pública, conforme o Supremo Tribunal Federal, pois compete àqueles a autonomia em definir como devem se organizar administrativamente. Em outras palavras, a competência para legislar pertence a todos os entes federados, cuja iniciativa pertence ao Poder Executivo respectivo.

A matéria a que cada ente federado deve se ater é bem definida na seguinte página eletrônica: <http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/pacto-federativo-conheca-os-papeis-da-uniao-estados-e-municipios-na-seguranca-publica>. Nesta página, há um eficaz resumo quanto a quais pontos da segurança pública cada ente federado deve legislar; vejamos:

*“Compete à União a defesa dos seus interesses e dos seus órgãos, o policiamento da faixa de fronteira e o combate ao tráfico internacional e interestadual de drogas, prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, bem como realizar o patrulhamento das rodovias federais.*

*A União assumiu ainda a função de articular a integração entre os órgãos de segurança pública e de justiça criminal (...).*

*Os Governos Estaduais e do Distrito Federal realizam a segurança pública direta, organizando e mantendo o policiamento ostensivo, que é realizado pela Polícia Militar, formada por policiais uniformizados, facilmente identificados, de modo a criar na população uma percepção de segurança. É de competência dos estados ainda manter e organizar a Polícia Civil e os órgãos técnicos de investigação dos crimes comuns.*

*(...)*

*Já os municípios têm a competência para desenvolver ações de prevenção à violência, por meio da instalação dos equipamentos públicos, como iluminação, câmeras. Os municípios também podem criar guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações.”*

Assim, a competência legislativa em tema de “segurança pública” não é *ad infinitum*, ou seja, a Carta Magna define/delimita bem qual a competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com base nesta visão, foi editada a recentíssima Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, sendo que a mesma prevê o seguinte:

*[Handwritten signature]*



**Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:**

*I - atendimento imediato ao cidadão;*

*(...)*

*III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;*

*IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

*X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;*

*(...)*

*XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;*

*(...)*

*XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;*

*(...)*

*XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;*

*(...)*

*XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.*

*(...)*

**Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:**

*I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social”.*

É possível notar que o Plano Nacional de Segurança Pública busca conferir integração entre os entes públicos e, mediante licitação, os entes públicos com os entes privados, mas em momento algum trata da relação entre os particulares.

O fato de não se referir à relação entre os particulares, não significa que os entes federados não podem legislar sobre a “segurança privada”, que é uma atividade derivada da impossibilidade de onipresença do ente estatal e, conseqüentemente, garantir ao cidadão a plenitude da “segurança pública”, razão pela qual não há questionamento quanto a constitucionalidade da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”. Esta Lei foi recepcionada pela Constituição Federal/88, sendo que a mesma estatui que:

**Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de**

*[assinatura]*



*segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei”*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

(...)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

(...)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

(...)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

(...)

Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

- I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)”.

A longa transcrição foi promovida neste parecer, a fim de demonstrar que a segurança privada nas instituições bancárias e seus estabelecimentos é regulamentada pela União, inclusive pelo

[assinatura]



Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983. Além disto temos diversas outras normativas, dentre elas as oriundas da Polícia Federal, destacando-se a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada”.

Não obstante isto, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que tais normas são insuficientes, tanto que admite que os Municípios institua suas regras, a fim de promover os seus interesses locais, conforme se depreende do julgamento ao

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.”*

Do aresto do STF, extrai-se a orientação do Ministro CELSO DE MELLO no Recurso de Agravo de Instrumento nº 516.268; vejamos o seu teor:

*“Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a proporcionar segurança aos usuários de serviços bancários.*

*Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar”.*

Tudo o que aqui é mostrado nos dá a segurança de defender a ideia de que todo e qualquer ente federado tem competência para legislar sobre a “segurança privada”, até porque tal atividade não ocorre somente em um dado município; tanto ela quanto a atividade bancária extrapolam os limites municipais, passando a ter interesse regionalizado, particularmente do Estado de Mato Grosso, permitindo o surgimento da necessidade das regras serem unificadas, a fim de garantir inclusive a observância ao Princípio da Segurança Jurídica, pois as instituições financeiras e os prestadores do serviço de “segurança privada” conhecerão qual é o padrão legal a ser aplicado uniformemente em todos os locais em que exercerem as suas respectivas atividades privadas dentro do nosso Estado.

É preciso levar em consideração que o critério adotado pela Carta Magna é o do Princípio da Predominância do Interesse, “segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de

*Judis*



'predominante interesse geral, nacional', ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de 'predominante interesse regional', e aos Municípios concernem os 'assuntos de interesse local' (...)” (JOSÉ AFONSO DA SILVA; Curso de Direito Constitucional Positivo; 38ª edição, São Paulo : Malheiros , 2015, página 482).

A competência legislativa do Estado de Mato Grosso quanto ao tema “segurança privada” nas atividades financeiras é, portanto, uma realidade, tanto que a Carta Magna dispõe que:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Esta “competência reservada” é tratada assim pelo jurista UADI LAMMÊGO BULOS:

*“No plano de suas atribuições administrativas e legislativas, os Estados federados exercem competências que o constituinte originário lhes ‘reservou’.*

*Tarefas que não forem da União (CF, art. 21), que não pertencerem, em comum, a todos os entes federativos (art. 23), ou que não se enquadrem na órbita dos Municípios (art. 30), inserem-se na competência remanescente ou reservado dos Estados.*

*Exemplo: só os Estados podem legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, algo que a União e os Municípios não foram autorizados pela Carta Magna a fazê-lo, sob pena de invadirem a esfera de competência estadual” (Curso de Direito Constitucional; 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional nº 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015, página 989).*

Ora, o Estado de Mato Grosso quer definir regras a serem seguidas por todos, pessoas físicas e jurídicas que por alguma razão aqui atuem, trabalhando ou produzindo ou apenas residindo.

Assim, quando uma atividade extrapola os limites de único município, cabe ao Estado regulamentar a situação fática intermunicipal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.191, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO.

Com isto, evitar-se-á que o município A adote uma regra diferente do município B e este adote outra distinta daquela prevista no artigo 2º, I, “c”, da Proposição, ou seja, garantir-se-á que a regra a ser seguida em todos os municípios do Estado será, por exemplo, o de que a porta eletrônica de segurança individualizada será provida com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de arma de fogo até o calibre 45 (quarenta e cinco). Não deverá existir, portanto, previsão diversa desta dentro dos limites do Estado, exceto se ocorrer posterior modificação, acréscimo ou supressão expressa/tácita.



Não bastasse isto, é perceptível que a “segurança privada” é uma atividade ligada ao setor privado, onde há uma vinculação contratual entre o prestador do serviço e o consumidor do mesmo; isto também é aplicável à “atividade financeira” especificada na Proposição.

Ambos os temas passam, então, pela relação contratual regida pelo Código Civil de 2002, que estabelece o seguinte:

*“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.*

***Parágrafo único.** Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional” – grifamos.*

Na página eletrônica “<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>”, o jurista de escol MIGUEL REALE JÚNIOR leciona que a função social do contrato quer adequar cada contrato aos interesses da sociedade, ou seja, o contrato “não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” – sic; grifamos.

O mestre dos jurista afirma ainda que:

*“Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.*

*O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular.*

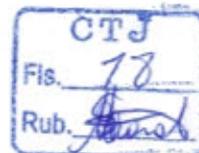
*Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.*

*Como uma das formas de constitucionalização do Direito Privado, temos o § 4º do Art. 173 da Constituição, que não admite negócio jurídico que implique abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

*Esse é um caso extremo de limitação do poder negocial, não sendo possível excluir outras hipóteses de seu exercício abusivo, tão fértil é a imaginação em conceber situações de inadmissível privilégio para os que contratam, ou, então, para um só deles.*

*(...)*

*Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento” – negritamos e grifamos.*



Extrai-se desta orientação que o contrato de “segurança privada” deve atender também aos interesses da coletividade, competindo ao ente federado intervir de forma mínima neste campo.

A intervenção mínima estatal, portanto, não significa ausência de Estado, mas, sim, que este só atuará quando perceber que a função social do contrato estiver interferindo negativamente na esfera pública. Pode-se dizer que este aspecto negativo do contrato restará caracterizado quando o artigo 170 da CF/88 restar descumprido ou cumprido de forma ineficiente pelo empreendedor privado, vindo a proteger deficientemente a coletividade da qual fazem parte os clientes das instituições bancárias e os consumidores equiparados (artigo 2º, parágrafo único, do Código do Consumidor: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”), ou seja, caso a prestação do serviço de “segurança privada” não funcionar eficientemente em todos os Municípios do Estado, qualquer membro da coletividade poderá sofrer com as consequências de um ato criminoso ocorrido nas dependências das instituições financeiras; tanto que o Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II) reconhece a vulnerabilidade do usuário dos serviços bancários tal qual o faz a já mencionada Lei Federal nº 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

É verdade que a Proposição em apreço traz preocupações com portas eletrônicas, vidros, sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, bem como com a altura das divisórias opacas entre os caixas bancários e biombos ou estrutura similar; tudo isto demonstra o quanto o Autor do Projeto está conectado com a realidade e as necessidades de segurança privada nas instituições financeiras, tanto que o parecer da Comissão de Mérito foi favorável aos seus termos, por entender “que garantir a segurança de todos os envolvidos significa o aperfeiçoamento contínuo na busca de meios para a proteção da vida da população, do patrimônio público e privado, prevenindo e combatendo as ações delituosas” (fl. 07 dos autos).

Todos estes argumentos demonstram que a “livre iniciativa” pode ser sim regulamentada pelo Estado, pois a própria Carta Magna dispõe que ela está sujeita aos ditames legais e aos Princípios Constitucionais mencionados no artigo 170, principalmente quando a atividade privada de “segurança privada” e a “financeira e bancária” causam impacto direto e indireto na segurança pública, que é uma atividade estatal de competência legislativa direta do Estado de Mato Grosso e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF/88).

Desta forma, além da relevância da matéria, a mesma atende as normas constitucionais já mencionadas, não encontrando óbices a sua aprovação, principalmente porque não está a criar atribuição ao Poder Executivo e nem gerando gastos; ao contrário, a Proposição pode gerar uma economia no combate à criminalidade a partir do momento em que os meliantes perceberem que aumentou a dificuldade para praticar ilícitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 565/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 565/2017 – Parecer nº 137/2019
Reunião da Comissão em 14 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Lúcio Fabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da <b>constitucionalidade</b> , voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 565/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Lúcio Fabral
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]